

09/06/2009

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 697.623-8 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO DAVID
ADVOGADO(A/S) : ADRIANA SILVEIRA PAES DE BARROS E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Alegação de prejuízo pela inversão na ordem de oitiva das testemunhas. Questão que não dispensa a prévia análise da legislação infraconstitucional pertinente nem o reexame dos fatos e das provas que permeiam a lide, ao que não se presta o recurso extraordinário.

2. Pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal no sentido de que não ofende a Constituição "o acórdão que mantém o indeferimento de diligência probatória tida por desnecessária", e que "a verificação da necessidade da prova requerida, bem como da suficiência das provas existentes nos autos demanda o revolvimento de fatos e o reexame da prova, aos quais não se presta o recurso extraordinário (Súmula 279)".
Precedentes.

3. Sentença condenatória devidamente fundamentada e corroborada pelo Tribunal a quo. Não há falar em ofensa ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, em **negar provimento** ao agravo regimental nos



AI 697.623-AgR-ED-AgR / SP

embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito.

Brasília, 9 de junho de 2009.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** - Relatora

09/06/2009

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 697.623-8 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO DAVID
ADVOGADO(A/S) : ADRIANA SILVEIRA PAES DE BARROS E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

R E L A T Ó R I O

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Em 2 de junho de 2008, ao julgar monocraticamente o agravo regimental no agravo de instrumento, assentei que:

"(...)

2. É de ser mantida a decisão ora agravada - podendo ser objeto de novo agravo regimental - quanto às alegações de ausência de prejuízo para a defesa em razão da inversão na ordem da oitiva das testemunhas; de inexistência de provas que corroborem a conduta dolosa do réu na prática de estelionato; de que não teria se consumado o crime de formação de quadrilha; e de que teria havido excessiva majoração da pena: a análise dessas questões não dispensa o prévio exame da legislação ordinária (Código de Processo Penal, arts. 563 e 386, inc. IV; e Código Penal, arts. 59 e ss. e 288), ao que não se presta o recurso extraordinário.

3. Entretanto, há de se reconsiderar em parte a decisão agravada, para analisar as demais questões suscitadas, relativas ao indeferimento da diligência probatória (exame grafotécnico) e de falta de fundamentação da sentença para majoração da pena, que foram suficientemente prequestionadas e não requerem o prévio exame da legislação ordinária.

AI 697.623-AgR-ED-AgR / SP

Tem-se no acórdão objeto do recurso extraordinário, verbis:

'(...)

Vício algum desponta dos autos, em face ao apontado indeferimento de realização de perícia grafotécnica. Com propriedade, afirma o d. Ministério Público, em sede de contra-razões, f. 847/858:

'(...) A diligência é desnecessária porque em nenhum momento a denúncia atribuiu ao punho de Roberto David a assinatura de referidos cheques. Ao contrário, tudo leva a crer é que não foi mesmo ele quem assinou os cheques, sendo certo que a imputação deduzida contra si não reside ou não se fulcra nisso, de sorte que eventual perícia para tal fim seria totalmente inócua e mera e claramente procrastinatória.'

Fundamento de precisão que se adota, colegiadamente, como razão de decidir.

De sorte que se não há na acusação nada que impute ao réu a assinatura dos cheques, a perícia era de inocuidade evidente.

Afinal e como se explicitará em abordamento meritório, o que se imputa ao acusado quanto à sua participação no audacioso golpe não são, nem de longe, as assinaturas nos cheques sustados.

(...)

Não se entrevê nulidade qualquer por apontada ausência de fundamentação da decisão que indeferiu a realização da perícia.

O decisório aprecia, por duas vezes, aliás, f. 733/verso e f. 772, e com precisão o pedido da defesa. Ai os fundamentos, já por si só.

E acertadamente aquela decisão refere, pela via indireta, através de cota ministerial, à verdadeira inocuidade do pedido e a conseqüência nefasta de sua realização, visto que a complexidade do exame pericial e o tempo que para tanto seria dispensado aproximariam a prescrição da pretensão punitiva.

O que se poderia e deveria evitar.

(...)

Pena base adequadamente majorada face os antecedentes do réu e a atestada personalidade audaciosa e distorcida, voltada à criminalidade.

Aliás, poucas vezes se tem visto tamanha e precisa dedicação à formulação da pena, como aqui, em bem temperada argumentação.

Adequada justificação aqui se adota e se referenda, na mesma proporção, considerados corretos os métodos usados pela origem na fixação da reprimenda.

AI 697.623-AgR-ED-AgR / SP

Aliás, muito se tem feito e conseguido, nesta C. Câmara, para prestigiar e referendar o critério do julgador de origem, quanto ao apenamento.

Primeiro porque objetivamente envolvido no caso com a presidência do processo, com direto contato com o acusado e sua personalidade e, por isso e por certo, com maior e muito mais preciso sentir e direcionamento voltados para a realidade do caso concreto.

Depois de obedecido exatamente este parâmetro e não fugindo ele de uma conceituação genérica, prudente e ponderada, exatamente como aqui, não haverá porque se alterar os critérios norteadores da fixação da reprimenda.

Quer-se dizer com isso, em suma, que havendo razoabilidade de critérios de formação da reprimenda e sempre obedecidos aqueles constantes do art. 68 do Cód. Penal, não há como se mudar o dimensionamento adotado.

(...)" (fls. 12-13, e 18-19 - grifos no original).

Reconsidero, nessa parte, a decisão de fls. 86-89 e, desde logo, aprecio o mérito daquelas questões.

4. No mérito, contudo, o Agravante não tem razão de direito.

Não houve, no caso, ofensa ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República. Conforme ressaltou o Tribunal a quo, a sentença de primeiro grau fundamentou a majoração da pena imposta ao Agravante: 'o que a Constituição exige, no art. 93, IX, e que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional' (RE 140.370, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, RTJ 150/269).

5. O exame grafotécnico, por sua vez, foi indeferido sob o fundamento de que a diligência seria desnecessária.

Firmou-se a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que não ofende a Constituição, 'o acórdão que mantém o indeferimento de diligência probatória tida por desnecessária', sendo que 'a verificação da necessidade da prova requerida, bem como da suficiência das provas existentes nos autos demanda o revolvimento de fatos e o reexame da prova, aos quais não se presta o recurso extraordinário (Súmula 279)' (v.g., AI

AI 697.623-AgR-ED-AgR / SP

560.790-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 4.11.2005, RE 531.906-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 14.11.2007, AI 619.796-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 7.12.2007, AI 631.856-AgR, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 7.12.2007, e AI 378.628, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 14.11.2002).

6. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento** (art. 38 da Lei n. 8.038/90 e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)" (fls. 113-115 - grifos no original).

2. Em 23 de setembro de 2008, rejeitei os embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento com base nos seguintes fundamentos:

"(...)

4. Os presentes embargos de declaração são manifestamente inviáveis, pois não há contradição, omissão ou obscuridade a suprir.

5. Como asseverei na decisão embargada, mantive, pelos mesmos fundamentos, a decisão objeto do agravo regimental em relação às alegações de ausência de prejuízo para a defesa em razão da inversão na ordem da oitiva das testemunhas; de inexistência de provas que corroborassem a conduta dolosa do réu na prática de estelionato; de que não se teria consumado o crime de formação de quadrilha; e de que teria havido excessiva majoração da pena.

6. Reconsiderarei a decisão no agravo regimental no ponto relativo ao indeferimento de diligência probatória (exame grafotécnico) e à falta de fundamentação da sentença para majoração da pena, e mantive, por outro fundamento, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

(...)" (fl. 130).

AI 697.623-AgR-ED-AgR / SP

3. Publicada essa decisão no DJ de 6.10.2008 (fl. 131), interpõe Roberto David, ora Agravante, em 9.10.2008, tempestivamente, por petição eletrônica, agravo regimental (fl. 133).

Em 15.10.2008, foi protocolada a petição original (fls. 135-146).

4. O Agravante reitera as alegações de cerceamento de defesa em razão do indeferimento de diligência probatória, de prejuízo pela inversão na ordem da oitiva das testemunhas e de falta de fundamentação da sentença para majoração da pena e enfatiza o prequestionamento dessas questões.

É o relatório.

AI 697.623-AgR-ED-AgR / SP

V O T O**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

2. A análise da alegação de prejuízo pela inversão na ordem de oitiva das testemunhas não dispensa o prévio exame da legislação infraconstitucional pertinente (Código de Processo Penal, art. 563), ao que não se presta o recurso extraordinário.

Ademais, ao apreciar essa questão, o Tribunal a quo assentou que, *"pela análise dos fatos, enfim, não ficou demonstrado qualquer prejuízo ao réu na inversão instrutória"* (fl. 14 - grifo no original).

Para se decidir de forma diversa, seria imprescindível reexaminar os fatos e as provas que permeiam a lide, o que atrai o óbice da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

3. Quanto ao indeferimento da produção da prova requerida pelo Agravante, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal no sentido de que não ofende a Constituição *"o acórdão que mantém o indeferimento de diligência probatória tida por desnecessária"* e que *"a verificação da necessidade da prova requerida, bem como da suficiência das provas existentes nos autos demanda o revolvimento de fatos e o reexame da prova, aos quais não se presta o recurso extraordinário (Súmula 279)"*.

Nesse sentido: AI 560.790-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 4.11.2005; RE 531.906-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 14.11.2007; AI 619.796-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski DJ 7.12.2007; AI 631.856-AgR, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 7.12.2007; e AI 378.628, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 14.11.2002.

AI 697.623-AgR-ED-AgR / SP

4. Por fim, com relação à alegação de falta de fundamentação da sentença para majoração da pena, embora em sentido contrário à pretensão do Agravante, o juízo de primeira instância apresentou suficiente fundamentação, como assentado pelo Tribunal a quo:

"(...)

Pena-base adequadamente majorada face aos antecedentes do réu e a atestada personalidade audaciosa e distorcida, voltada à criminalidade.

Aliás, poucas vezes se tem visto tamanha e precisa dedicação à formulação da pena, como aqui, em bem temperada argumentação.

Adequada justificação aqui se adota e se referenda, na mesma proporção, considerados corretos os métodos usados pela origem na fixação da reprimenda.

(...)" (fl. 18).

Como afirma a jurisprudência do Supremo Tribunal, "o que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (Recurso Extraordinário n. 140.370, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, RTJ 150/269).

5. Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 697.623-8

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : ROBERTO DAVID

ADV.(A/S) : ADRIANA SILVEIRA PAES DE BARROS E OUTRO (A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental nos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito. 1ª Turma, 09.06.2009.

Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Ricardo Dias Duarte
Coordenador